

A PROTEÇÃO DAS PESSOAS HUMANAS E DOS ANIMAIS QUANDO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE FAMILIAR

Ana Lúcia de Araújo e Silva¹

Roberto Lins Marques²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a proteção dos vínculos de afeto que naturalmente surgem entre as pessoas humanas e os animais de estimação quando do fim de uma sociedade conjugal, ocasião em que pode haver um rompimento na convivência contínua entre os mesmos. A razão desse estudo se fundamenta no fato de que, para a devida proteção aos animais previstas em leis ordinárias, os animais não podem continuar a ser vistos como meros objetos, conforme dispõe o vigente Código Civil Brasileiro, sem prejuízo da igual proteção que se deve dar aos seus donos e os vínculos afetivos que estabeleceram, que merecem o devido acato pelo Poder Judiciário. Para a realização desse estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. Concluiu-se, portanto, que existe uma carência legislativa a respeito, pois os termos do Código Civil de 2002, herdados do Código Civil anterior, estão em descompasso com a proteção aos animais dada pela Constituição Federal e pelas leis ordinárias que também os protegem. Também concluiu-se que os mesmos não devem estar sujeitos à partilha de bens ou à guarda, pois são figuras que têm campo específico de aplicação, de forma que as decisões judiciais devem ser pautar na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de Direito, preferencialmente afirmando que os donos têm o direito a compartilhar a conviver com esses animais domésticos.

Palavras chaves: Animais domésticos. Guarda. Partilha. Convivência. Fim da sociedade conjugal.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: analu.asilva@hotmail.com

² Advogado. Especialista em Inovações do Direito Civil e Seus Instrumentos de Tutela. Especialista em Direito do Consumidor. Mestre em Educação. Professor universitário. E-mail: roberto.marques@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

Os animais de estimação, embora não façam parte das famílias, estão presentes na maioria dos lares brasileiros, em sua maioria representados por cães e gatos. Tais animais, historicamente, são tratados pelo Código Civil, que sempre os qualificou como animais dotados de movimento próprio, dando-lhes uma nomenclatura específica de semoventes. Todavia, com a evolução legislativa, à exceção do Código Civil Brasileiro de 2002, surgiram várias leis extravagantes concedendo direitos mínimos de preservação a esses animais, assim como, por exemplo, criminalizando os maus tratos aos mesmos. E o Código Reale, por sua vez, mantendo a tradição do Código Bevilacqua (1916), optou por manter um sistema binário na parte geral do Código em análise, onde só constam pessoas e bens. Por esse sistema, portanto, em caso de dissolução de uma sociedade conjugal, os animais domésticos deveriam adentrar à partilha, desconsiderando, por completo, laços de afeto dele originados ou para ele endereçados.

Diante da possibilidade de que isso represente uma forma de maus tratos a esses animais domésticos, bem como – e com muito maior relevância – uma desconsideração para verdadeiros sentimentos de estima que por eles nutrem seus donos e demais habitantes do lar, o presente estudo busca questionar se o Código Civil de 2002 ainda deve ser aplicado aos animais domésticos, bem como, em caso positivo ou negativo, os efeitos que daí surgirão na partilha do patrimônio comum. Também será analisado se as legislações ora em vigência são suficientes para enfrentar tais situações, cada vez mais comum no Judiciário, ou se seria preferível o surgimento de uma legislação específica sobre o tema.

A análise partirá das concepções do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002, passando por uma análise da proteção constitucional dada dos animais. Serão analisados, também, a adequação da partilha de bens ou da guarda compartilhada a esses seres sensíveis.

Serão analisados os aspectos doutrinários e jurisprudenciais mais atuais que envolvem o assunto, destacando-se, desde já, que não se trata de tema de pequena importância a desconsiderar detida análise dos juristas, em virtude do número de animais domésticos existente em nosso país.

Todo esse estudo, em suma, buscará encontrar um possível tratamento digno para pessoas e animais, quando os casais estão em fase de rompimento de seus laços, de forma que tais bichos não sejam utilizados como forma de punir o outro pelo rompimento do sonho de um casamento (ou de uma união estável) eterno.

2 BREVE ANÁLISE DA VISÃO JURÍDICA SOBRE OS ANIMAIS A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Historicamente, os animais sempre foram tratados juridicamente como “bem” em nosso Direito Civil. Como é de notório conhecimento, o Direito pátrio contou, em toda a sua história, com dois Códigos Civis, sendo o primeiro publicado em 1916, de autoria de Clóvis Bevilácqua, e o segundo publicado em 2002, de autoria de Miguel Reale. Tais textos, em geral, buscaram refletir as ideias de suas respectivas épocas, o que, entretanto, não foi percebido quanto ao tratamento dos animais no vigente Código, conforme se buscará demonstrar em momento oportuno deste estudo.

Pelo sistema do Código Civil de 1916, os animais eram identificados textualmente como bens móveis suscetíveis de movimento próprio, conforme a redação de seu artigo 47. A doutrina, inclusive, deu-lhes uma nomenclatura específica, de semoventes. E, como bens, estejam sujeitos a ser propriedade e objeto de interesse financeiro de seus titulares. Especificamente quanto aos animais domésticos, que é o cerne do presente estudo, outro artigo do mesmo Código permitia compreender que havia uma compreensão de que os animais eram meros objetos, sujeitos aos direitos de propriedade de outrem, ao afirmar, em seu artigo 596, que tais animais domésticos, diferentemente dos animais destinados à caça, pertenceriam aos seus donos ainda que estivessem fora do alcance deles, mas desde que tais proprietários ainda estivessem à sua procura (à sua caça). Os animais domésticos só seriam considerados sem dono se não tivessem sido assinalados ou se tivessem perdido o hábito de retornar ao local em que costumavam se recolher, conforme disposição expressa do então artigo 593. Ou seja, os animais domésticos não deviam ser considerados coisas sem dono, ainda que fugissem da posse de seus titulares. E o fundamento de tal artigo se justificava no fato do prejuízo econômico que isso poderia acarretar aos seus proprietários, não propriamente em uma preocupação com a proteção animal.

Quando do estudo da própria responsabilidade civil pelos atos praticados pelos animais de estimação, o Código Bevilácqua, em capítulo dedicado ao estudo das obrigações por atos ilícitos, responsabilizava o dono, ou o detentor, pelos atos praticados pelos animais, situação que, antecipe-se, permanece no sistema de responsabilidade civil vigente.

Como objetos que eram, sujeitos à propriedade de alguém, os animais estavam sujeitos à regulamentação ordinária para o direito de propriedade, que se encontrava no artigo 524 do referido Código, ao qual assegurava aos titulares o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possuía. Tais poderes, se

analisados em conjunto com outros dispositivos da atualidade que asseguram garantias mínimas para a preservação animal, até podem ser considerados adequados e representar uma correta interpretação jurídica para os animais; mas, no caso presente, deve-se buscar uma interpretação histórica de nosso tema para considerar que, à época da edição do Código Civil de 1916, não existiam quaisquer leis de proteção aos animais, ou, mais ainda, não se tem conhecimento de que sequer existia, naquela ocasião, preocupações, ainda que em grau menor, com o bem-estar dos animais, domesticados ou não. A proteção reinante fulcrava-se, como afirmado, em argumentos puramente financeiros, patrimoniais, de forma tal que havia, sobre os mesmos, um puro e simples direito de propriedade, à semelhança do que é exercido com quaisquer outros objetos, o que legitimava atos que hoje seriam considerados ilícitos, ou seja, configurariam atos de maus-tratos contra os animais.

Assim, o Código Civil de 1916 acabou por acatar a divisão binária advinda das legislações europeias que tiveram vigência no Brasil antes do surgimento de nosso primeiro texto civil, criando a figura das pessoas de um lado, fossem elas naturais ou jurídicas, e os objetos de outro, de forma tal que os animais, respeitando a realidade da época e a falta de um terceiro gênero, foram inseridos na condição de coisas.

Como o presente estudo busca compreender a guarda de animais com a dissolução da sociedade familiar, pois os animais, sendo considerados como bens, teoricamente devem adentrar à partilha patrimonial, é importante lembrar que o Código Civil de 1916 não conhecia o rompimento do vínculo matrimonial, ou seja, não admitia o divórcio, permitindo-se, no máximo, o que hoje se nomina separação judicial (que, à época, era nominado de desquite). Desta forma, em havendo o então desquite, a partilha de bens era um efeito natural, de forma tal que os animais deveriam fazer parte dessa divisão de bens, por terem algum valor econômico.

3 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

Não obstante o contexto social totalmente diferente, o tratamento dado aos animais pelo Código Civil de 2002 foi absolutamente inadequado aos que se esperava com tamanha ansiedade. Antes, propriamente, de se analisar essa tímida visão, é importante fazer um rápido retrospecto histórico para demonstrá-la.

Quando do surgimento do Código Civil de 2002, já existiam, no Brasil, leis de proteção aos animais. Essas leis extravagantes, embora logicamente não tenham dotado os

animais de personalidade jurídica, atributo exclusivo das pessoas (humanas ou jurídicas), criou uma proteção legal sobre todos os animais existentes no Brasil, inclusive sobre os domésticos que são o objeto do presente estudo. Em uma análise momentaneamente apressada, pode-se afirmar que o nosso ordenamento criminaliza a figura dos maus tratos a animais, o que não se torna compatível com a ideia de animais como objeto defendida pelo Código Civil vigente.

A sociedade moderna tem uma visão muito específica quanto aos animais de estimação. Para se usar uma expressão sem cunho científico, mas apta a bem demonstrar a vinculação afetiva entre os animais domésticos e seus donos, pode-se afirmar que muitos destes donos consideram e tratam tais animais como membros de seu núcleo familiar, à semelhança de filhos. Não se sugere, obviamente, que os animais tenham direitos familiares, mas se afirma categoricamente que, devido a essa vinculação afetiva, esses bichos não são percebidos pelos seus donos como meros bens.

Haydeé Fernanda Cardoso, fala acerca do assunto:

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sensientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...] (CARDOSO, 2007, p.132) [sic].

Os objetos em geral, como cediços, sejam eles nominados de bens ou coisas (fugindo-se aqui, propositalmente, do debate acerca da diferença conceitual desses institutos travada pela doutrina), naturalmente têm o seu destino traçado pelo seu tutor. A não ser em casos excepcionais, quando ofendam sua função social, por exemplo, o Código Civil respeita amplamente o direito de uso, gozo e disposição inerentes ao direito de propriedade, não havendo artigos que exijam o tratamento diferenciado quanto aos animais. Assim, se se fizer uma análise isolada do Código Civil, não haveria impedimentos a maus tratos a animais, por exemplo. Embora se tenha a consciência de que tais maus tratos são proibidos no ordenamento pátrio, não se pode trazer uma fundamentação específica para esse impedimento a partir do texto civil pátrio. E isso ocorre, justamente, pela manutenção do sistema dúplice do Código Civil de 1916, onde, para o Direito Civil, ainda só existem as categorias de pessoas (naturais ou jurídicas) e objetos (bens ou coisas). Tudo o que existe no mundo deve se enquadrar em um dos dois pólos, na visão civilista.

Ao nos referirmos à existência de leis de proteção aos animais, o seu elemento mais importante não poderia ser outro que não a própria Constituição Federal, notadamente em seu artigo 225, § 1º, inciso VII. A inserção dessa proteção, em seara constitucional, foi considerada como um marco, no Brasil, para o reconhecimento do valor intrínseco de todos os animais, permitindo uma interpretação que englobe a dignidade de tratamento aos animais e oportunizando uma construção jurisprudencial mais incisiva favorecendo o combate contra a crueldade animal.

Fundamentado a partir do referido artigo constitucional, alguns precedentes, oriundos do próprio Supremo Tribunal Federal, acabaram por proibir práticas tidas como violadoras desse tratamento mínimo com dignidade, como foi o caso das “rinhas de galo” e da “vaquejada”.

No caso dos animais silvestres, os mesmos são de propriedade da União, sendo considerados bens de uso comum do povo, e não mais de titularidade do caçador que o abatesse, ferisse ou aprisionasse, conforme decorria do artigo 595 do Código Civil de 1916.

Em que pese a importância do texto constitucional para essa modificação de visão, importa salientar que ele não foi o primeiro texto pátrio a criar a ideia de defesa dos animais. Importante norma a respeito se deu com a edição da lei nº 5.197/67, que foi uma norma de proteção à fauna brasileira em geral, a qual, todavia, contava com imperfeições significativas. Uma dessas imperfeições, por exemplo, pode ser observada logo em seu artigo 1º, ao inserir a expressão “propriedade do Estado” para designar a titularidade dos animais, deixando em aberto uma interpretação que possibilitaria abstrair que o uso, gozo e disposição da fauna silvestre poderia ser livremente realizada pelos entes públicos, o que não seria o adequado. A interpretação doutrinária e jurisprudencial desse artigo, todavia, corrigiu o texto legislativo para compreender que essa titularidade refere-se a apenas uma simples indicação de domínio público e que deveria ser norteadada sempre para a proteção desses animais silvestres.

Atualmente, a fauna (incluindo os animais domésticos) é titulada como bem de natureza difusa, não se confundindo com os demais bens públicos de entes da federação e, ainda quando sujeitos à propriedade privada, é protegida pelas limitações expressas nas normas componentes do ordenamento jurídico ambiental.

O que se percebe, a despeito da omissão do Código Civil, é que o restante do ordenamento pátrio faz despontar medidas legislativas que anseiam pela requalificação status jurídico dos animais, objetivando tirá-los do atual estado de “coisas móveis”, atendendo aos anseios constitucionais e da própria sociedade, permitindo que se tenha a devida tutela para os

animais contra práticas humanas que venham a desconsiderá-los como seres dotados de sensibilidade.

Pelo conjunto da legislação de proteção aos animais existentes em nosso país, pode-se afirmar que tais animais são, efetivamente, titulares de alguns direitos, todos de natureza protetiva à sua existência, interpretação essa que colide frontalmente com qualquer forma de interpretação advinda do vigente Código Civil brasileiro, onde se torna inconcebível afirmar que bens teriam direitos. A titularidade de direitos é, ainda na visão civilista, exclusiva das pessoas, naturais ou jurídicas, e os objetos se sujeitam a eles. Da mesma forma que os legítimos interesses de seus proprietários, os animais domésticos também merecem a devida proteção, tendo o Judiciário já se posicionado, inclusive, que essa proteção se dá em razão também de seus sentimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE NO DOMICÍLIO DO AUTOR - PAPAGAIO CHAMADO "ZÉ" - AMBIENTE DOMÉSTICO - POSSE POR QUASE TRINTA ANOS - VINCULO AFETIVO E AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS - CRIADOR - DEPOSITÁRIO FIEL DA AVE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (...) 2. Regra geral, a manutenção em cativeiro de animal silvestre de qualquer espécie por particular é irregular, afigurando-se ilícito penal, previsto na Lei de Crimes Ambientais, e administrativo, sujeitando-se à apreensão do animal, conforme previsto no art. 25, § 1º, da Lei nº 9.605, de 1998, combinado com o artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.514, de 2008. Todavia, em circunstâncias excepcionais, é possível manter o animal silvestre sob a guarda de particulares, conforme disposições do Decreto nº 6.514, de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Instrução Normativa do IBAMA Nº 19 DE 19/12/2014. 3. No caso vertente, verifica-se que o papagaio chamado "Zé" é tratado como animal doméstico há cerca de 30 (trinta) anos pelos seus criadores, tendo estabelecido vínculo afetivo com os mesmos, não existindo relato de indícios de maus tratos, além do que se encontra com a saúde debilitada. 4. Portanto, a toda evidência, manter-se a apreensão do papagaio "Zé" acarretaria mais prejuízo do que proteção ao animal, mormente em se considerando a longa permanência dessa ave sob os cuidados de seu criador, pelo que a sua nomeação como depositário fiel, provisoriamente, é medida que se impõe, e atende ao princípio da razoabilidade.(TJMG, AI Nº 1.0000.15.029602-8/001, Relator: Claret de Moraes, 6ª Câmara Cível, J. 02/02/0016).

Do exposto, percebe-se a necessidade de uma reforma no sistema dualista do Direito Civil, que se contenta com a existência de pessoas e bens, para inserir um terceiro gênero, a englobar seres vivos que possuem sensibilidade, sentimentos, e que, por isso, merecem uma proteção maior que a dada aos bens, mas que não se igualaria em importância, por outro lado, à proteção das pessoas. A inserção dessa terceira categoria englobaria todas as espécies de animais, mas haveria de ter estipulações específicas para os animais domésticos, por todos os

motivos aqui já expostos, em particular para atender à realidade social que não mais admite banalizar o cuidado com esses seres vivos.

4 OS ANIMAIS: PARTILHA OU GUARDA?

Embora não seja obrigatório (art. 1.575, CC), é natural que, ao final da existência de uma sociedade familiar pela vontade de ao menos um dos consortes, se faça a partilha do patrimônio comum. Essa partilha, portanto, à semelhança do que ocorre em casos de herança, tem a finalidade de dividir o patrimônio e entregar cada cota-parte ao seu legítimo proprietário. Essa partilha respeita o regime de bens escolhido ou imposto ao núcleo familiar, independentemente de ser o caso de um casamento ou de uma união estável, tendo o nítido intuito de evitar o enriquecimento ilícito por qualquer dos ex-consortes.

Da mesma forma que a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável, também a partilha poderá ocorrer de forma consensual ou litigiosa, sendo a primeira caracterizada pela forma pacífica e recíproca, onde todos os pontos da separação e da divisão serão decididos pela livre autonomia do extinto casal, enquanto a segunda ocorrerá por intermédio de uma decisão judicial. Tais demandas, forem judiciais, correrão perante as Varas de Família locais.

A respeito da partilha, conforme já afirmado, deverá obedecer o sistema escolhido pelo casal em seu pacto antenupcial ou contrato de união estável, lembrando-se que o casal pode ter escolhido por um dos quatro regimes trazidos pelo Código Civil de 2002 (separação convencional de bens, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos) ou, ainda, criado um sistema próprio, conforme a liberdade plena que lhes é outorgada pela lei. Caso, entretanto, não se tenha estabelecido um regime ou se o instrumento utilizado for declarado nulo, adotar-se-á o regime legal da comunhão parcial de bens, conforme consta da redação do art. 1.640 do Código Civil.

Como estamos a tratar de partilha de bens, importante relembrar os aspectos essenciais dos regimes nominados e de outras situações específicas, como, por exemplo, o questionável regime de separação obrigatória ou separação legal de bens para o casamento de pessoas maiores de 70 anos, sendo obrigatório e inalterável por pacto antenupcial embora, por interpretação jurisprudencial, se admita a comunicação dos aquestos.

Pelo regime da comunhão universal de bens, por sua vez, tem por regra que todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges serão comuns ao casal. A separação convencional

de bens, como o próprio nome indica, tem como estrutura principal a ideia de que todos os bens usufruídos pelo casal serão, em regra, uma propriedade individual, de forma que tudo o que for adquirido por cada um dos cônjuges não será objeto de partilha em eventual separação, com a exceção daqueles que forem adquiridos por ambos e assim registrados. Por fim, o inovador regime da participação final nos aquestos, que se caracteriza por ser um regime misto, através do qual ocorre um cálculo estimado do que foi adquirido onerosamente pelo casal ao longo da vida conjugal e divide-se pela metade. As dificuldades de sua implementação, ainda mais se levado em conta a necessidade de se realizar um cálculo contábil ao final da relação, tornam este um dos regimes mais raros de se encontrar.

Totalmente diferentemente da partilha de bens, outro aspecto a ser decidido ao final da sociedade conjugal é a guarda de filhos menores, o qual é regulamentado pelo Código Civil e tem como norteamento invariável o bem-estar destes seres humanos em desenvolvimento. A guarda de filhos é um dos direitos/deveres advindos do poder familiar, conforme insculpido no artigo 1.694, do Código Civil, e se define, conforme previsto no Código Civil, como o exercício de alguns aspectos deste citado poder familiar. Assim, com a definição da guarda, seu detentor, chamado de genitor-guardião, passa a decidir os principais aspectos do dia-a-dia do menor, como, por exemplo, onde realizará seus estudos, qual a frequência que será dada aos lazeres etc.

Quando do estudo legal da guarda de filhos, define o Código Civil que essa guarda poderá ser compartilhada entre os genitores ou, excepcionalmente, deferida a um só deles, situação em que o outro exercerá o poder de vigilância sobre os corretos cuidados com a prole. Essa decisão, ou seja, se a guarda será compartilhada ou unilateral, será definida pelo Juiz, utilizando, como já afirmado, o critério do melhor interesse da criança e do adolescente, decisão essa que deve levar em conta as particularidades do caso concreto.

Em consonância com o assunto, mister se faz elucidar os dois tipos de guardas mencionados acima e pontuar suas respectivas particularidades, as quais sempre deverão, em primeiro lugar, obedecer ao melhor interesse da criança, independentemente de consenso entre os genitores. E para que haja a devida fiscalização quanto a esse melhor interesse, todo acordo de guarda de filhos necessita de manifestação do Ministério Público Estadual e de homologação do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, tem-se a guarda unilateral, a qual estabelece a designação da guarda da criança para apenas um de seus genitores, enquanto ao outro restará o direito/dever de acompanhar e supervisionar as decisões pertinentes à criação do filho, além de normalmente colaborar com o sustento da criança através do pagamento de pensão

alimentícia. Já a guarda compartilhada trata de estipular que todas as decisões pertinentes à criação do filho deverão ser compartilhadas entre as partes, em igualdade de condições, visando assegurar a permanência dos laços de afetividade existentes no seio familiar com ambos os ascendentes e consolidando o pleno desenvolvimento físico e psíquico do menor interessado.

Assim, recordados os conceitos de partilha de bens e guarda de filhos, situações que não se confundem, retomemos ao cerne de nosso problema, que é a situação dos animais quando da dissolução da sociedade conjugal. Seriam eles submetidos à partilha, pura e simplesmente? Ou seriam inseridos no sistema protetivo de guarda, à semelhança do que ocorre com os filhos menores?

A se seguir uma coerência científica com o que dispõe o Código Civil, com a bipolaridade constituída somente por pessoas e bens, temos uma separação elementar onde guarda de filhos incide sobre pessoas, enquanto partilha incide sobre objetos. E os animais, classificados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio, deveriam, portanto, ser objeto de partilha. Parcela da jurisprudência acata tal posicionamento, decidindo as questões de animais domésticos com base exclusiva no direito de propriedade, sequer debatendo o bem-estar do animal ou de quem os criou com afeto, como, por exemplo, consta no recente acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual é parcialmente transcrito a seguir:

BUSCA E APREENSÃO. Dois cães de estimação. Posse mantida pela ex-esposa do requerente. Sentença de improcedência. Necessidade de reforma parcial. Prova de propriedade exclusiva do autor sobre um dos animais, adquirido antes do casamento das partes pelo regime da comunhão parcial de bens. Doação do animal em favor da requerida não comprovada. Negócio benéfico não se presume. Por outro lado, indícios de que o outro cão, adquirido na constância do matrimônio, foi atribuído à requerida à época do divórcio. Comportamento concludente das partes. Sucumbência recíproca. Recurso do autor provido em parte. Recurso da requerida não provido. (TJ-SP 10211274220158260554 SP 1021127-42.2015.8.26.0554, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 12/04/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2018)

Se por um lado esse raciocínio pode ser aplicado em perfeita adequação aos animais em geral, não se mostra adequado quando o objeto da discussão é a posse de animais domésticos, com os quais existe grande vínculo de afeto, tanto das pessoas para com os animais, quanto em sentido contrário. Utilizando-se como analogia o princípio da igualdade, o Direito, em sua busca de perfeição, sempre almeja tratar desigualmente situações desiguais, e o caso dos animais domésticos é uma situação singularizada, que não pode ser analisada como quando se partilha uma geladeira, uma televisão ou cem cabeças de gado destinados ao abate. É preciso compreender a realidade social, os desejos humanos, e incorporá-los às decisões

jurídicas, ainda que a lei que lhe sirva de fundamento não tenha a velocidade desejada para acompanhar essas transformações. E o caso dos animais domésticos se mostra emblemático. É necessário, utilizando-se da analogia, costumes e princípios gerais de Direito, criar um regramento jurisprudencial provisório até que uma lei específica surja para criar um terceiro gênero para incorporar os animais domésticos, na Parte Geral do Código Civil. E, enquanto isso não ocorre, o Judiciário não pode negar que o tratamento dos animais domésticos insculpido no vigente Código Civil representa a realidade de outra época e, portanto, deve compreender que tais bichos deixaram de ser regulamentados pelo texto civilista.

Com bons olhos se compreende que decisões atuais sobre esse tema, advindas de alguns Tribunais nacionais, começam a compreender a especificidade do caso. Em que pese a extensão do julgado a seguir, sua transcrição ampla se faz pertinente por demonstrar exatamente o que se está sendo exposto:

Direito civil - reconhecimento/dissolução de união estável - partilha de bens de semovente - sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher - recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal - réu apelante que sustenta ser o real proprietário - conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida - direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia - animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito - semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família - cachorrinho "dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta - vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos - solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente - parcial acolhimento da irrisignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00hs de sábado às 17:00hs do domingo. Sentença que se mantém [...] 3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, 4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal, é tema que desafia o operador. 5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. 6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos. 7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. (TJRJ, AC Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, Relator: Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, J. 27/01/2015).

Conforme o trecho do acórdão supra, adotar-se os critérios puros da partilha para o tratamento de animais domésticos configura uma forma de interpretação absolutamente irrefletida, quebrando uma convivência afetuosa entre o possuidor e o seu animal que não pode ser desconsiderada pelo Direito, pois esses animais não podem ser ainda qualificados como meros bens.

Mas submetê-los à guarda, à semelhança do que ocorre com os filhos menores, também não parece adequado. Todo o regramento criado com a guarda compartilhada e, excepcionalmente, com a guarda unilateral, tem o intuito de proteger um ser humano na formação de sua personalidade e demais aspectos de seu normal desenvolvimento, visando que o rompimento afetivo brusco, bem como atos ilícitos de alienação parental, possam prejudicar esse desenvolvimento sadio, que irradiará efeitos por toda a vida. O estudo da guarda de filhos, assim, é objeto de tratados internacionais de direitos humanos, bem como disposições de nossa própria Constituição Federal que visam preservar, sempre, a dignidade da pessoa humana. Pela magnitude de seu objetivo, bem como por suas raízes legais, não parece adequado inserir os animais na mesma seara de proteção destinada a um ser humano em desenvolvimento, dotado de personalidade civil. Por mais que tais bichos necessitem de proteção, não é a mesma espécie protetiva que se dedica a uma criança, nem visa propiciar-lhe os mesmos valores.

Assim, ao mesmo tempo em que entende-se que os animais domésticos não podem se sujeitar à mera partilha de bens, também não se compreende como adequado sujeitá-lo à guarda unilateral ou compartilhada de qualquer de seus possuidores, pois sua situação necessita, conforme já afirmado outras vezes nesse estudo, da criação de uma situação particularizada, com termos específicos para tais situações.

O ideal, portanto, é que os próprios titulares do animal doméstico especifiquem a forma de contato com o mesmo e, se acharem necessário, que façam a devida homologação judicial, situação que já é aceita pela jurisprudência pátria:

Apelação cível. Ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e outras avenças. Ajuizamento consensual. Cláusula que regulamenta a convivência dos requerentes com os animais de estimação. Homologação. Possibilidade. Avença inserida no bolo do acordo maior de dissolução da união estável. Cláusula homologada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70072568892, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2017)

Caso não haja possibilidade de definição consensual a respeito dessa convivência com o animal doméstico, o Judiciário, então, pode ser chamado a decidir tal controvérsia, preferencialmente com o fundamento de proteção aos interesses das pessoas envolvidas mas, inegavelmente, com uma fração de preocupação, também, com o bem estar daquela animal que habitou-se à convivência com o casal e sua eventual prole. E que, por fim, não se use a expressão “partilha” ou “guarda” até que surja legislação a respeito, optando-se, como consta no acórdão acima, pelo termo “convivência” ou “acompanhamento”.

5 O RECURSO ESPECIAL Nº 1713167/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante o trâmite da presente pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, que é a mais alta corte em matéria de Direito Civil em nosso país, por sua Quarta Turma, conheceu e emitiu decisão em caso envolvendo a guarda de um animal de estimação. O simples fato do STJ estar recebendo tal tipo de demanda já serve, por si só, como um forte indicativo da relevância do tema.

Pela importância de sua decisão para o presente estudo, pede-se nova vênica para colacionar esse também extenso trecho da decisão em questão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1º, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por

meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.⁵ A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e dapós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de suadignidade.⁶ Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. ⁷ Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. ⁸ Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.⁹ Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.713.167/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data do julgamento 19.06.2018, data da publicação 09.10.2018).

Embora se trate de uma decisão isolada, que não tem a força para vincular as demais decisões do Poder Judiciário, trata-se de uma análise jurídica com profunda sensibilidade à questão dos animais, seja por iniciar defendendo a importância do tema, seja por demonstrar a inadequação do Código Civil para tratar do tema dos animais domésticos em casos de dissolução familiar, indo ao encontro de todo o exposto no presente estudo. É de se esperar ou, ao menos, desejar que as futuras decisões do Poder Judiciário sigam esse mesmo caminho, de forma a proteger as pessoas e os animais envolvidos em situações de rompimentos familiares, sobretudo os litigiosos, que deixam feridas no sentimento humano e a privação do convívio com os animais seria mais um caminho fácil para ser utilizado como objeto de vingança.

6 COMPETÊNCIA: VARAS DE FAMÍLIA OU VARAS COMUNS?

Por fim, a última questão que nos parece pertinente sobre o tema é a respeito da competência jurisdicional para as decisões envolvendo tais animais.

Embora o presente estudo tenha, em diversos momentos, demonstrado que a situação da convivência com os animais de estimação não se confunde com a convivência de filhos, por serem situações amplamente diferentes, não se pode negar que um dos poucos pontos de contato entre ambos os assuntos é a existência de sentimentos de afetividade que desejam ser

preservados. Em virtude disso, e diante da completa inadequação das normas do Código Civil para tratar do tema e em decorrência desses sentimentos de estima que devem ser protegidos pelo Judiciário, em atenção sobretudo às pessoas humanas envolvidas, entende-se correto o entendimento exposto por reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que vêm definindo que as Varas de Família seriam as competentes.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, Relatora Des.Issa Ahmed, j. 04/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento. (TJSP, Sétima Câmara Cível, AI nº 2052114-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiróz Gomes, j. 23.03.2018, publ. 25.04.2018).

Em consonância com todo o exposto, portanto, compreende-se que as Varas de Família são o Juízo competente para as demandas envolvendo a posse dos animais após a dissolução da sociedade conjugal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito inicial desse estudo é realizar uma análise da evolução da visão sobre os animais perante a classificação tradicional inserida nos dois principais textos legislativos civis da história do Brasil, quais sejam, o Código Civil de 1916, de Clóvis Bevilácqua, e o Código Civil de 2002, de Miguel Reale.

Não obstante toda a nova visão dada dos animais pelo ordenamento jurídico pátrio e o descompasso do sistema ainda reinante no Código Civil, não se pode desconsiderar o fato de ainda serem tratados, pelo texto legislativo, como bens e, como tal, serem objeto da propriedade de alguém. Quando se analisa a existência de uma sociedade conjugal onde há comunicação de bens, o Direito Civil, graças ao seu sistema binário de pessoas e bens já

estudado, faz com que os animais de estimação adentrem ao patrimônio do casal a ser partilhado em eventual divórcio.

Quando analisados os animais de grande porte ou outros destinados à comercialização em massa, normalmente são bens de grande vulto financeiro e a partilha dos mesmos não enfrenta maiores dificuldades. Mas a questão ganha complexidade quando estão sendo analisados aqueles animais selecionados para o convívio do casal por questões de companheirismo ou divertimento, os quais acabam, com o tempo, recebendo um grande afeto de ambos os cônjuges, tornando-se, para o extinto casal, insubstituíveis (infungíveis).

Pelo nosso estudo, e com base nos fundamentos expostos, entendemos que os animais deixaram de ser tratados pelo Código Civil a partir do momento em que o Direito, apoiado nas demais ciências, passou a considerá-los como seres dotados de sensibilidade, que se vinculam afetivamente aos seus donos e estes a eles, assim como quando legislações extravagantes passaram a lhes conferir alguns direitos exclusivamente para a sua proteção. Assim, as decisões sobre o tema devem se pautar na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de Direito, enquanto não for elaborada uma lei específica para tratar desses animais domésticos, bem como criar uma terceira categoria ao sistema binário de pessoas e bens descrito na Parte Geral do Código Civil Brasileiro.

Em razão dessa ausência normativa, as decisões judiciais devem ser protocolizadas nas Varas de Família, em virtude da pequena semelhança existente com a guarda de filhos, bem como por se estar tratando de membros de uma ex-família que estão normalmente em conflito, além do que será necessária uma considerável sensibilidade para bem decidir o tema.

Por fim, compreendeu-se que a utilização das expressões “guarda” e “partilha” não se adequam à regulamentação da convivência dos animais domésticos após o fim da sociedade familiar, pois são figuras específicas a serem utilizadas, respectivamente, para filhos e bens.

Considera-se, por fim, que a utilização dos artigos do Código Civil, tal qual expostos atualmente, nas decisões envolvendo animais domésticos e seus donos só contribuirá para lesar a preservação de tais bichos, bem como ofenderá os legítimos sentimentos de afeto das pessoas envolvidas, sendo, assim, uma questão de Justiça que tal tema seja reanalisado legislativamente com a maior brevidade possível.

**THE PROTECTION OF HUMAN PERSONS AND ANIMALS WHEN THE
DISSOLUTION OF THE CONJUGATE SOCIETY**

ABSTRACT

This work aims to discuss the protection of the bonds of affection that naturally arise between human beings and pets at the end of a conjugal society, at which time there may be a break in the continuous coexistence between them. The reason for this study is based on the fact that, for proper protection of animals provided for by ordinary laws, animals can not continue to be seen as mere objects, according to the current Brazilian Civil Code, without prejudice to the equal protection that must be give their owners and the affective bonds that they have established, which deserve due respect by the Judiciary. For the accomplishment of this study, the bibliographical research was used. It was therefore concluded that there is a lack of legislation in this respect, since the terms of the Civil Code of 2002, inherited from the previous Civil Code, are in disrepair with the protection given to the animals by the Federal Constitution and by the ordinary laws that also protect them. It was also concluded that they should not be subject to property sharing or custody, since they are figures that have a specific field of application, so that judicial decisions must be based on analogy, customs and general principles of law, preferentially stating that owners have the right to share living with these pets.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1713167. Relator: Ministro Luis Felipe Salamão. 4º turma. São Paulo, 19 de junho de 2018.

BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio.

CANAL DO PET. Guarda compartilhada de animais é possível em caso de **separação de casal?** Canal do Pet, 28 de julho de 2018. Disponível em: <<https://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/2018-07-28/guarda-compartilhada-de-animais.html>> . Acesso em: 8 de novembro de 2018.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007, p.137. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

CHNNEBILI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem ficarão as crianças? Representação social da guarda dos filhos após a separação conjugal. Psicologia & Sociedade, v.26, n.1, p. 175-184. 2014. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822014000100019> . Acesso em: 3 de novembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Direito de Família – Guarda e Direito de visita. Ministério Público do Paraná. Curitiba. Disponível em: < <http://www.mppr.mp.br/pagina-6661.html>>. Acesso em: 8 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LATORRE, Sirlene Branício. **Aspectos jurídicos na proteção dos animais: seres sencientes e benefícios proporcionados ao homem**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18023&revista_caderno=5>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

LEÃO, Bruna Magalhães da Silva; MORAES, Daniela Alves. **Guarda compartilhada de animais: possibilidades e limites no ordenamento jurídico brasileiro frente a ausência normativa**. Jus Brasil, junho de 2018. Disponível em: <<https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa>>. Acesso em: 7 de novembro de 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 192-193.

Migalhas: Vara de Família é competente para julgar guarda compartilhada de animal de estimação. Colégio Notarial do Brasil, São Paulo, 30 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTYxNDA=&MSG_ID=ENTIFY_CODE>. Acesso em: 8 de novembro de 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. “**Consensos sobrepostos**” e decisões judiciais. Revista Eletrônica Conjur. São Paulo, 26 set. 2012. Coluna Direito Comparado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-26/direito-comparado-consensos-sobrepostos-decisoes-judiciais#_ftn2_4214>. Acesso em: 7 de outubro de 2018.

SANCHES, Michele. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>> . Acesso em: 8 de novembro de 2018.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 7 de novembro de 2018.

SOUSA, Natália Novais de. Guarda compartilhada de animais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5513, 5 ago.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67157>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação. Revista Consultor Jurídico, 19 de junho de 2018. Disponível; <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Vara de Família tem competência para julgar guarda compartilhada de animais. Migalhas, São Paulo, 14 de março de 2018. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/quentes/280031/vara-de-familia-tem-competencia-para-decidir-guarda-compartilhada-de>>. Acesso em: 8 de novembro de 2018.